



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

2.º	PL	O. U.
C		
C		Rubrica

Processo nº 13405.000115/87-17

Sessão de : 26 de abril de 1990
 Recurso nº: 92.265
 Recorrente: INDAIA TRANSPORTES LTDA.
 Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

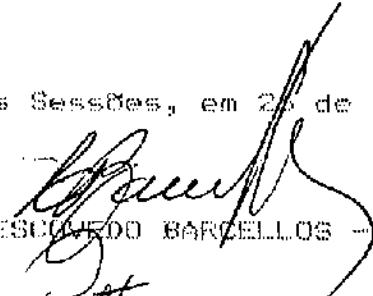
ACORDÃO Nº 202-03.299

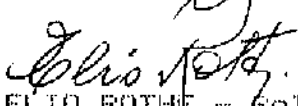
IST - FRETE - Preço do serviço para o transporte de quantidades idênticas do mesmo produto, percorrendo a mesma rodovia e distância, cobrado de empresas interdependentes e de terceiros sem a referida relação de interdependência. Recurso negado.

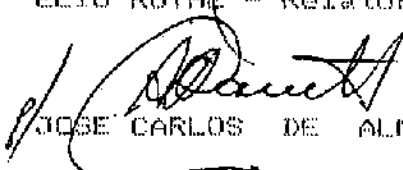
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAIA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SERASTIAO BORGES TAQUARY (Relator), ALDE SANTOS DA COSTA JUNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS e HELENA MARIA POJO DO REGO. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990.


 HELVIO ESCÓTEDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTHE - Relator-Designado


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

hr/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13405.000115/87-17
Recurso Nº: 82.265
Acórdão Nº: 202-03.299
Recorrente: INDAIA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi lavrado o Auto de infração de fls. 143, no dia 30.12.87, dela exigindo diferenças do Imposto sobre Transportes - IST no valor originário de Cz\$ 999.644,40, mais os acréscimos legais, inclusive, da multa de 100%, de acordo com o art. 36, inciso II, do Decreto nº 77.789/76, pela infração assim descrita e enquadrada:

"... a empresa supra reduzia o preço do frete relativo ao transporte de cimento, em sacos de 50 kg., de Paulista para Recife, toda vez que o referido produto se destinava aos estabelecimentos comerciais da empresa interdependente..., pelo que deixou de recolher, no período fiscalizado de Jan/83 a Fev/87, a importância de Cz\$ 999.644,40 (novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro cruzados e quarenta centavos) a título do IST, valor este que será onerado com os encargos legais discriminados no verso deste, com infringência dos artigos 11, 13, 14 III e 18, II do Decreto nº 77.789, de 09.06.76, e com o artigo 68, I, "a" do Regulamento do IPI, aprovado com o Decreto nº 87.981/82."

Defendendo-se, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 152/164, que foi replicada pela Informação Fiscal de fls. 167/173, ambas, pela ordem, postulando a improcedência e procedência da ação fiscal.

A decisão singular de fls. 177/185 julgou procedente a ação fiscal e manteve, no seu todo, a exigência aos fundamentos constantes da ementa de fls. 177, deste teor:

IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES - IST

A redução indevida da base de cálculo do IST, por eliminação ou diminuição dos respectivos componentes tarifários do frete, no transporte de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13405.000115/87-17
Acórdão nº 202-03.299

mercadoria, autoriza o procedimento fiscal para exigência da diferença de imposto, que não lançada, deixou de ser recolhida pelo contribuinte.

Aos casos omissos na legislação do IST aplica-se a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, no que couber.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 194/195, reportando-se às razões da defesa, quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, porque os dispositivos dados como infringidos não se pertinem à espécie em exame, e, no mérito, postulou fosse julgado insubsistente a peça básica, aos fundamentos de que incorreu aquela redução do preço de frete e de que, ao caso vertente, se aplicam os Pareceres-CST nºs 01 e 16, ambos de 1979.

A propósito, leio as razões recursais de fls. 194/195.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13405.000115/87-17
Acórdão nº 202-03.299

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia, ora em exame, consiste em ser, ou não, legítima a redução do preço do frete que a Recorrente realiza, entre as lizalidades de Paulista e Recife, para as empresas Companhia de Cimento Portland Poty e Trevo Indústria e Comércio Ltda., suas interdependentes.

A Recorrente entende que essa redução é legítima e encontra amparo legal, inclusive harmoniza-se com os Pareceres Normativos-CST 01 e 16/79, porque (vide quesitos de ngs V e VI, fls. 01, e suas respostas às fls. 03), **verbis**:

Quesito:

V - Por que razão a Indaiá Transportes Ltda. cobra da Trevo SA, pelo transporte de cimento de outras empresas coligadas, fretes de valores inferiores ao que cobra de destinatários que são estabelecimentos equiparados a industrial da mesma empresa remetente?

Resposta:

Cumpra esclarecer, inicialmente, que não temos qualquer relação comercial com Trevo S/A. A redução de preço concedida à Trevo Comércio Indústria Ltda. Situa-se no quadro de vantagens recíprocas. Sabe-se que não é apenas a distância que influe no preço do transporte. O veículo parado no estabelecimento do proprietário da mercadoria esperando o carregamento, a estadia, enfim, tem seus efeitos no custo e no lucro do transportador. A Trevo Comércio e Indústria Ltda. tem uma estrutura operacional bem montada de forma a tornar mais ágil e eficaz o serviço de carga, e sua programação de transporte é planejada de tal forma que não há perda de tempo com espera ou estadia, o que permite, em contra-partida, a negociação de certas vantagens que, no cômputo geral, beneficiam ambas as partes."

Quesito:

VI - Por que razão a Indaiá Transportes Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13405.000115/87-17
Acórdão nº 202-03.299

cobrou de depósito da Poty, que operava exclusivamente com remessa de sacos de cimento para a Zona Franca de Manaus, remessas essas com suspensão do IPI, valores muito inferiores aos fretes que cobrou, no mesmo período, de outro depósito da mesma empresa, vizinho ao que remetia para a Zona Franca, só que o último, operando neste Estado, é contribuinte do IPI?

Resposta:

As condições de mercado impõem a concessão de certas vantagens, com vistas à manutenção da prestação do serviço, em termos globais."

Então, a redução do preço do frete houve. Resta saber, agora, se ela é, ou não, legítima, do ponto de vista da legislação tributária pertinente.

Não encontrei, no ordenamento jurídico-tributário, qualquer norma, mesmo interna da Receita Federal, que tornasse defeso ao recorrente, aqui, reduzir os preços dos fretes cobrados, na forma cogitada pela Fiscalização.

E pude observar, por outro lado, que as reduções feitas não são assim de grande monta e se conformam com a realidade do mercado próprio do transporte rodoviário, onde são bem vindas sempre as melhores condições de carga e descarga, estradas e distâncias.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13405.000115/87-17
Acórdão nº 202-03.299

VOTO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE, RELATOR-DESIGNADO

A autuada, em seu recurso, expressamente adota as mesmas razões expostas em sua impugnação.

Em sua impugnação, invoca preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de não ter sido consignada a disposição legal infringida, contrariando assim o disposto no artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os artigos 11; 13; 14, III; e 18, II; do Decreto nº 77.789, de 09.06.76, com a redação do Decreto nº 80.760, de 17.11.77, combinados com o artigo 47 do Decreto nº 77.789/76 e com o artigo 68, I, a, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, dados como infringidos pela autuação, não teriam pertinência aos fatos verificados.

No mérito, a autuada se dedica ao exame das disposições contidas no artigo 47 do Decreto nº 77.789/76 que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.438/75, e no artigo 68, inciso I, a, do RIPI/82, para concluir pela não-aplicação dos mesmos aos fatos em questão.

Quanto às situações de fato verificadas e respectivos valores quantitativos apurados, a autuada não apresenta qualquer contestação, seja na impugnação como no recurso a este Conselho.

Assim, com referência à alegada nulidade do Auto de Infração, entendo ter sido correto o não-acolhimento da preliminar pela decisão recorrida.

Fundamentalmente a autuação é por redução indevida da base de cálculo do imposto nas situações especificadas.

Ora, o artigo 11 do Decreto nº 77.789/76, invocado na autuação, cuida justamente da determinação da base de cálculo do imposto e que, no caso particular, se fez combinar com o artigo 47 do mesmo decreto e artigo 68, I, a do RIPI/82, o que é suficiente para fundamentar a exigência.

Por isso, também rejeito a preliminar de nulidade invocada.

No mérito.

O artigo 11 do Decreto nº 77.789/76 ao dispor sobre a base de cálculo do imposto, dispõe que ela "é o preço do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13405.000115/87-17
Acórdão nº 202-03.299

serviço representado pela soma dos seus componentes tarifários...".

Ainda, sobre a base de cálculo do imposto, o referido decreto não dispõe sobre redução ou exclusão de componentes tarifários com o fim de reduzir o preço do serviço, em situações como na prestação de serviço de transporte para empresas com as quais o transportador mantenha relação de interdependência.

Assim, não se justifica que, numa mesma época, sejam significativamente inferiores os preços de fretes cobrados de empresas interdependentes em relação aos cobrados de terceiros pelo transporte de quantidades idênticas do mesmo produto, transportados em veículos rodoviários da autuada, percorrendo rodovia e distâncias idênticas, como demonstrado na autuação, uma vez que, evidentemente, os componentes tarifários são os mesmos.

O artigo 47 do Decreto nº 77.789/76 ao invocar a legislação do IPI para solução de casos omissos, tem aplicação ao caso pelo chamamento do artigo 68, I, a do RPI/82, eis que, por analogia, nas operações com empresas interdependentes, como é o caso, o preço do frete não deverá ser inferior ao preço corrente na praça do transportador.

Essas são as razões pelas quais deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990.


ELIO ROTHE